

Fundamentos e princípios de direito empresarial

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 21: Nome empresarial

Marcelo Vieira von Adamek

§ 1. Conceito de Nome Empresarial: firma ou denominação adotada

Art. 1.155, do Código Civil. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.



Marcelo Vieira von Adamek

Outros Nomes de Comércio: marcas, título de estabelecimento e insígnia

Art. 123, da Lei de Propriedade Industrial. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Art. 195, da Lei de Propriedade Industrial. Comete crime de concorrência desleal quem:

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;



Marcelo Vieira von Adamek

individual ou com a sociedade empresária.

I. Princípio da Veracidade: declara que não se pode induzir a erro quem contrata com o empresário

Art. 1.156, do Código Civil. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade

Art. 1.157, do Código Civil. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Art. 1.165, do Código Civil. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.



Marcelo Vieira von Adamek

Art. 5º, da IN 104/07 do DNRC. Observado o princípio da veracidade: § 2º O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto da sociedade.

Art. 7º, da IN 104/07 do DNRC. Não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos nacionais e internacionais.

Art. 1.158, do Código Civil. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1 º-A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

Art. 1.164, do Código Civil. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.



Marcelo Vieira von Adamek

II. Princípio da novidade ou originalidade: declara que o nome empresarial deve ser distinto de qualquer outro já existente

Art. 1.163, do Código Civil. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 34, da Lei de Registro Público de Empresas Mercantis. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Art. 35, da Lei de Registro Público de Empresas Mercantis. Não podem ser arquivados: V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

Art. 6º, da IN 104/07 do DNRC. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois empresariais idênticos semelhantes. nomes ou § 1º Se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser modificada acrescida de designação distinga. ou que а § 2º Será admitido o uso da expressão de fantasia incomum, desde que expressamente autorizada pelos sócios da sociedade anteriormente registrada.



Marcelo Vieira von Adamek

identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

Art. 8º, da IN 104/07 do DNRC. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

II - entre denominações:

- a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos; b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo
- III. Princípio da unicidade: declara que não é possível mais de um nome para o mesmo empresário ou sociedade empresária

Marcelo Vieira von Adamek

§ 2. Espécies de nome empresarial

- I. Firma ou razão: A firma traz no nome empresarial o nome ou razão social do empresário, e jamais descreve o objeto social
- 1. Firma ou razão individual: utilizada em empresa individual não é pessoa jurídica e não há separação patrimonial.

Art. 1.156, do Código Civil. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 5º, § 1º, da IN 104/07 do DNRC. Na firma, observar-se-á, ainda: a) o nome do empresário deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;

Deve ter assinatura de próprio punho:

Art. 968, do Código Civil. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006



Marcelo Vieira von Adamek

- 2. Firma ou razão social: nome empregado por algumas sociedades empresárias (deve ser assinada de próprio punho pelos administradores: daí "firma" social):
- a) sociedades em que haja sócios de responsabilidade ilimitada: sociedade em nome coletivo, em comandita simples e em comandita por ações

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

b) Sociedade limitada:

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

Marcelo Vieira von Adamek

II. Denominação: deve designar o objeto da sociedade. A denominação deve ou pode ser empregada:

1. pela sociedade limitada:

Art. 1.158, do Código Civil. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 2 ºA denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

2. pela sociedade anônima:

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Marcelo Vieira von Adamek

3. pela sociedade em comandita por ações:

Art. 1.161, do Código Civil. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

4. Pela cooperativa:

Art. 1.159, do Código Civil. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

5. pela sociedade simples:

Art. 997, do Código Civil. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

6. associações e fundações

Art. 54, do Código Civil. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: I - a denominação, os fins e a sede da associação;

Marcelo Vieira von Adamek

§ 3. Proteção ao nome empresarial: busca proteger a clientela e o acesso a crédito – por isso não se admite hominímia

Art. 5º XXIX, da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Art. 1.166, do Código Civil. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.



Marcelo Vieira von Adamek

Artigo 8º, da Convenção de Paris (promulgada pelo D. 75.572/75, com a revisão de Estocolmo de 1967, promulgada pelo D. 635/92 e ratificada pelo D. 1.263/94). O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

1. Proteção no âmbito penal: a utilização indevida do nome constitui crime:

Art. 194, da Lei de Propriedade Industrial. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 195, V, da Lei de Propriedade Industrial. Comete crime de concorrência desleal quem: usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.



Marcelo Vieira von Adamek

2. Proteção no âmbito civil: ação anulatória, com pedido cominatório, nos termos do art. 251 do Código Civil, e indenização por perdas e danos:

Art. 1.167, do Código Civil. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 209, da Lei de Propriedade Industrial. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

3. Proteção no âmbito administrativo: impugnação ao arquivamento e cancelamento



Marcelo Vieira von Adamek

§ 4. Natureza Jurídica: direito inerente à personalidade, se tomado em seu aspecto subjetivo (*função identificadora*), não podendo ser objeto de propriedade. Destaca-se que é um direito insuscetível de alienação, mas que o adquirente do estabelecimento pode usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, c/a qualificação de sucessor.

Art. 16, do Código Civil. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 52, do Código Civil. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Art. 1.166, do Código Civil. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Artigo 8º, Lei 8.934/94. O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.



Fundamentos e princípios de direito empresarial

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 21: Nome empresarial